



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000897/2010-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de novembro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrentes C E D - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolverem sobrestar o julgamento nos termos do § 1º, do art. 62-A, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009; que aprovou o Regimento Interno do CARF, até pronunciamento definitivo do STF sobre o tema. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatorio

C E D - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Por sua vez, a 2ª. TURMA DA DRJ CAMPINAS –SP recorre de ofício haja vista que a exoneração ultrapassou seu limite de alçada.

Transcrevo e adoto parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para Integração Social - Pis, lavrados em 27/10/2010, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 7.185.007,94, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora calculados até 30/09/2010, em razão da constatação de omissão de receita e da falta de declaração do lucro apurado, no **ano-calendário 2006**, conforme discriminado no Termo de Constatação Fiscal – Final de fls. 37/45:

(...)

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração, mediante intimação pessoal ao procurador legalmente habilitado, na data de 27/10/2010.

Inconformada, a interessada apresentou, por intermédio de seu representante legal, em 26/11/2010, impugnação de fls. 582/590, acompanhada de documentos de fls. 591/599.

Após breve resumo dos fatos, protesta, preliminarmente, pela nulidade da autuação, diante da existência de vício formal, notadamente, no Termo de Constatação Final.

(...)

Requer, ainda, a apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, diante da precariedade do procedimento fiscalizatório levado a efeito.

A decisão recorrida está assim ementada:

Provas. A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Nulidade. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cerceamento do Direito de Defesa. Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Meios de Fiscalização. O Fisco não sofre qualquer restrição de investigação e, assim, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizá-la através

de todos os meios lícitos admitidos em Direito, inclusive com base em presunção simples, desde que firmada com indícios veementes.

As receitas informadas pela própria interessada em seus livros de manutenção obrigatória não consistem, propriamente, em presunção, antes constituindo uma confissão da contribuinte, passível de averiguação com os elementos de que dispuser o Fisco, inclusive extratos bancários.

Omissão de Receita. Constatada, em livro fiscal (Livro de Saída e Apuração de ICMS), a obtenção de receitas de vendas diferente daquela contabilizada e declarada à RFB, no ano-calendário, configurada está a omissão.

Falta de Declaração. A falta de declaração de receitas contabilizadas configura subtração de rendimentos à tributação.

Multa de Lançamento de Ofício. A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Multa de Lançamento de Ofício. Graduação. Qualificação da Conduta. Inexistindo discriminação de conduta relativamente à receita contabilizada e aquela considerada omitida, dado que ambas receitas estavam presentes em livros de escrituração obrigatória disponibilizados à análise da fiscalização, sendo ambas subtraídas à tributação pela mesma prática da falta de declaração à RFB, resta fragilizada a motivação para aplicação da penalidade qualificada apenas em relação à parcela da receita considerada omitida, impondo-se o seu reajuste, do percentual de 150% para aquele equivalente a 75%, com fundamento nas disposições do art. 112, inciso IV, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

VOTO Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Apesar de ter pautado o presente processo para julgamento, ao elaborar o voto constatei que a fiscalização obteve os extratos bancários da empresa, mediante Requisição de Movimentação Financeira – RMF, ou seja, sem autorização judicial.

Em conformidade com o artigo 62-A, § 1º, do /regimento Interno do CARF, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Assim, em face da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário nº 601314, pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima referido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza